



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 02 ao PL 276/2018

A autoria da proposição original é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, sendo que este Substitutivo, assim como o Substitutivo nº 01, é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 276/2018, que *institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo é ilegal e antirregimental, com base nos fundamentos que se seguem:

Este Substitutivo, do mesmo modo que o PL original, e o Substitutivo nº 01, visa instituir programa “Recrutinha Mirim”.

No entanto, antes da análise de qualquer aspecto material acerca da nova proposta, **observamos que este é o segundo Substitutivo apresentado pela Edil Iara Bernardi, o que encontra vedação expressa no Regimento Interno da Câmara Municipal, que veda a apresentação de dois substitutivos pelo mesmo vereador, conforme o art. 117, § 2º:**

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo.

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais.

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução.

§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Consultoria Jurídica “Secretaria Jurídica” para instrução, nos termos do art. 96. (Alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, o fato de o Substitutivo nº 02 contar com mais assinaturas, não afasta a proibição contida no art. 117, § 2º, do RIC, que visa estabelecer uma restrição em face de apresentações subsequentes de Substitutivos pelo mesmo parlamentar.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e antirregimentalidade.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica